



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.886-B, DE 2017** **(Do Sr. Fábio Ramalho)**

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo.

(relator: DEP. DANIEL FREITAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007.

Art. 2º. O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º.....:*

.....

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais). (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Lei nº 11.638/2007 entrou em vigor em janeiro de 2008, os valores que definem uma empresa de grande porte previsto pelo parágrafo único do art. 3º não sofreram nenhum reajuste nos últimos nove anos. O País tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil; e isso vem colaborando para a perda da competitividade.

A atualização do valor estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, para determinação de empresa de grande porte, deve alcançar o patamar de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) do ativo total ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), se utilizados os principais índices de correção como o INPC; IGPM e taxa SELIC da vigência da Lei nº 11.638/2007 à data atual.

Outro ponto relevante diz respeito às obrigações acessórias impostas às empresas de grande porte, como o bloco K, SPEDs, pagamento de sistemas informatizados para validar e ajudar no preenchimento das declarações, que, somados aos tributos, afetam o preço final das mercadorias. Isso sem falar na

obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cujos custos altos incrementam novos prejuízos às empresas brasileiras, sem condições de competir com outras indústrias do cenário nacional e mundial e, conseqüentemente, na geração de novos negócios.

Creemos que, considerado o momento econômico de crise por que passa o País, os legisladores devem promover alterações no tocante aos valores, a fim de equilibrar o conceito de grande porte das empresas à realidade brasileira.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2017.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**  
PMDB/MG

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

### **LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

#### "Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)."

#### Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº

6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 8.886, de 2017, do Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG), pretende modificar o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que altera leis e que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, a fim de alterar os valores que servem como parâmetro para enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

O autor justifica o seu pedido mencionando que o país tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil, e que isso colabora para a perda de produtividade.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, entende-se por sociedade comum o titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, como também o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que usa efetivamente seu poder para

dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Releve-se que as sociedades de grande porte necessitam atender algumas exigências legais, de acordo com a Lei n. 11.638, de 2007, além da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, que é a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

O enquadramento como sociedade de “grande porte” implica observância de determinações direcionadas exclusivamente para as sociedades anônimas, e a obrigatoriedade de auditoria independente acarreta aumento de custos para essas empresas. A ampliação dos limites estabelecidos em 2007 torna-se necessário, uma vez que não há elevação desses valores há cerca de dez anos.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fábio Ramalho, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.886, de 2017.**

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

**Deputado Joaquim Passarinho**  
**PSD/PA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.886/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Charles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Jesus Sérgio, Daniel Almeida, Enio Verri, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 6.385/1976 e, também, estende às sociedades de grande porte a aplicação de dispositivos legais relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A alteração sugerida no projeto pretende modificar os valores indicados no referido parágrafo único do artigo 3º (para quatrocentos e quarenta e quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, nada vejo no projeto que ofenda princípios e regras constitucionais ou preceitos de cunho infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita, pecando apenas pelo lapso ao fazer referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007 – quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Entendo, também, que a ementa do projeto não está redigida da forma que melhor atenda ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), nem tampouco ao melhor uso da Língua Portuguesa.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade do PL nº 8.886/2017 e técnica legislativa na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.**

Altera a redação do parágrafo único do art.  
3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007,

para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS  
Relator

#### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886/2017**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 8.886 de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)”. (NR)

#### **JUSTIFICACÃO**

A presente Emenda visa tão somente corrigir a alteração feita na Lei nº 11.638/2007, tendo em vista que o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 8.886/2017 se encontra

no art. 3º da referida norma legal. Dessa forma, sugerimos a alteração acima de modo a adequar a proposição ao ordenamento jurídico e para uma melhor legística.

Salas das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

-----  
Deputado **Luiz Flávio Gomes**  
**PSB/SP**

## **PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 6.385/1976 e, também, estende às sociedades de grande porte a aplicação de dispositivos legais relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A alteração sugerida no projeto pretende modificar os valores indicados no referido parágrafo único do artigo 3º (para quatrocentos e quarenta e quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, nada vejo no projeto que ofenda princípios e regras constitucionais ou preceitos de cunho infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita, pecando apenas pelo lapso ao fazer referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007 – quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Entendo, também, que a ementa do projeto não está redigida da forma que melhor atenda ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), nem tampouco ao melhor uso da Língua Portuguesa.

Este relator apresentou, em 17/09/2019, parecer ao PL nº 8.886/2017 com substitutivo, nesta Comissão, a fim de alterar o texto proposto no projeto quanto à referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007, quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Em 23/09/2019, o Deputado Luiz Flávio Gomes apresentou emenda ao projeto corrigindo a mesma incongruência apontada no substitutivo e com redação idêntica ao proposto por esse relator ao art. 2º do projeto.

Ainda que o erro já estivesse corrigido, considera-se incorporada a emenda apresentada ao substitutivo.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.886/2017 e da emenda apresentada nessa Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob

controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.886/2017 e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**